



Número: **0600762-32.2020.6.27.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS PELO BEM COMUM (REPRESENTANTE)	TENNER AIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
JORNAL PORTO NEWS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24340 806	27/10/2020 21:53	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-32.2020.6.27.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS PELO BEM COMUM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TENNER AIRES RODRIGUES - TO4282
REPRESENTADO: JORNAL PORTO NEWS LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta por COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM (PODEMOS, PROGRESSISTAS, PSD, PCdoB, MDB), em face de JORNAL PORTO NEWS LTDA, pessoa jurídica de direito privado.

Trata-se de representação eleitoral proposta por COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM (PODEMOS, PROGRESSISTAS, PSD, PCdoB, MDB), em face de JORNAL PORTO NEWS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. (ID 24194545). de comprovação de possibilidade de pesquisa apenas sem uma pesquisa em apenas uma rua (se quiser) visto que permite a nulidade da presente pesquisa estritamente, tornando a confiabilidade aos resultados ou mesmo qualquer tipo de auditoria ou fiscalização inviabilizada ocorrendo, o que inviabiliza o acesso ao setor a qual a pesquisa é utilizada pelo entrevistador que se refere ao questionário apresentado - nota. Afirma o autor que "...d

Alega, ainda, que "Ao formular o pedido de registro de pesquisa, não se cuidou em apresentar de forma discriminada junto ao registro eletrônico qual a plataforma que este usaria, o que impossibilita a verificação e fiscalização e auditoria por parte dos interessados ou pela própria justiça eleitoral."

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral TO-07816/2020.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo deferimento da tutela de urgência (ID 24358338).

É o relatório. Decido.

Destaco os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

No mesmo sentido dispõe o art. 33 da Lei 9504/1997.

Passo a analisar o pedido sobre duas premissas: 1. Da inobservância de requisitos legais; 2. Da tutela de urgência.

1. Da ausência de indicação (1) do setor a qual o eleitor pertence no questionário e (2) da plataforma utilizada.

Da interpretação dos dispositivos da Lei 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.600/2019 observamos que um dos requisitos obrigatórios para a validade da pesquisa eleitoral é a indicação da área física de realização do trabalho a ser executado, com expressa indicação dos bairros ou área em que foi realizada.

Isso porque a pesquisa eleitoral deve refletir, na maior medida do possível, a realidade social, tornando público um cenário aproximado ao que será verificado no dia das eleições. Em respeito à verossimilhança entre o cenário simulado e a realidade, o perfil dos entrevistados deve ser proporcional ao perfil dos eleitores.

O espelho da pesquisa (ID 24196507) mensura, no plano amostral, como serão distribuídos proporcionalmente os questionários aos entrevistados, com vistas a garantir uma representação fidedigna do eleitorado de Dianópolis.

Contudo, da análise do questionário (ID 24196503), constata-se uma omissão. Não há campo destinado ao preenchido do bairro/setor/área a que o eleitor entrevistado pertence.

Assim, assiste razão ao autor quando argumenta que esta omissão dificulta a fiscalização e compromete a segurança da pesquisa, pois esvazia a possibilidade de análise quanto à representatividade do resultado. Não seria possível assegurar que os entrevistados foram selecionados com observância à distribuição equitativa por localidade.

No que tange à indicação da plataforma utilizada, não entendo presente qualquer vício ou ilegalidade em sua ausência. Isto porque o art. 2º, § 8º, da Resolução TSE 23.600/2019 menciona, de forma genérica, os dispositivos que podem ser utilizados pela empresa responsável, elencando rol meramente exemplificativo.

Outrossim, não há dispositivo que impõe a indicação de plataforma utilizada como requisito indispensável à validade da pesquisa.

2. Da tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, no § 1º do art. 16, permite a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, desde que considerados a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

Conforme elucidado acima, reconheço a omissão da empresa em ponto fundamental à validade da pesquisa: menção ao setor/bairro/área em que situado o entrevistado. Em razão disso, entendo presentes a probabilidade do direito, tendo em vista a violação à dispositivo legal, bem como o perigo de dano, pela

potencialidade de a divulgação da pesquisa em desacordo influenciar a tomada de decisão do eleitor.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300 do Código de Processo Civil e art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e DETERMINO a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa TO-07816/2020, diante da relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), ressalvada a possibilidade de divulgação após correção do vício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se a impugnada para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Com ou sem contestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia.

Após, voltem conclusos.

Dianópolis, 27 de outubro de 2020.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI
Juiz Eleitoral